



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2018

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2018

OBJETO: registro de preços para eventual locação de bens móveis (grupo gerador de energia, barraca, tenda, sanitário químico e gradil) e prestação de serviços de segurança desarmada, de brigadista, bem como de limpeza (varrição e coleta de lixo) para atender a demanda dos eventos inseridos no calendário de eventos festivos, esportivos, culturais e sociais do Município.

IMPUGNANTE: Portal Norte-Segurança Patrimonial Eireli EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.311.787/0001-99, estabelecida na Rua Cândido Naves, 115, Bairro Ouro Preto, cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta TEMPESTIVAMENTE pela empresa acima qualificada, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante contesta o julgamento das impugnações por ela anteriormente impetradas, alegando que esta Pregoeira proferiu decisões divergentes em julgados recentes. Para embasar suas alegações cita a decisão tomada em face da impugnação ao edital referente ao processo licitatório 109/2017, cujo mérito tratava da exigência editalícia da apresentação de do alvará de funcionamento da empresa junto a Polícia Federal, no qual firmou-se decisão no sentido da apresentação deste ser condição para participação no certame e que em julgado recente, referente ao Pregão 23/2018, o entendimento desta Pregoeira contradiz totalmente o julgado anterior.

Alega ainda a Impugnante que "em análise das alegações na impugnação apresentada por esta licitante no certame 023/2018 o Município informa que no Carnaval realizou contratação dos serviços no valor de R\$ 14,94 (quatorze reais e noventa e quatro centavos), a hora". Afirma que na Convenção Coletiva de Vigilância estão estabelecidas as obrigações e regras que as empresas de segurança devem seguir e ainda que, a empresa contratada sequer cumpriu com a CCT da categoria e deve ser exigido o cumprimento desta.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante uma decisão fundamentada pelo pregoeiro e instância superior a fim de esclarecer qual é o real entendimento da Ilustre comissão de licitação. Ademais faz os seguintes pedidos:

1. Que profira decisão esclarecendo a divergência nos julgados recentes;
2. Que conste no edital qual Convenção Coletiva será seguida;



3. Requer o cancelamento do certame, visando atender o interesse público e o princípio da isonomia, uma vez que, com o preço contratado no último certame nenhuma empresa de segurança pode disputar a presente licitação.

IV. DA ADIMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se esta foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, só há a inclusão da fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório. É o que aponta a doutrina:

Importante salientar que, em face do feriado nacional e do recesso municipal, o último dia em que poderiam ser conhecidos quaisquer pleitos referentes a este pregão foi 27/04/2018, data em que a Impugnante encaminhou via email sua peça impugnatória. Observa-se que a impugnação foi instruída com a documentação comprobatória dos poderes de seu subscritor para representá-la perante este órgão público, mas não foi devidamente protocolada, lato est que contraria o estabelecido no subitem 5.3.1 do Edital.

Outrossim, o prazo para decisão da impugnação do edital é 24 (vinte e quatro) horas, o qual começa a fluir no momento do protocolo da peça impugnatória, como esta não foi protocolada restou prejudicado o prazo para a análise do mérito da impugnação, contudo, conforme já mencionado em outros julgamentos, o entendimento desta Pregoeira é no sentido de que a ausência de algum pressuposto não afasta a necessidade de analisar as petições e questionamentos dirigidos à Administração Pública. Assim, valendo-se do princípio da Autotutela Administrativa serão analisadas as alegações feitas.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital foi confeccionado com base no termo de referência elaborado pela Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e, em conformidade com os ditames legais, de forma a buscar a proposta mais vantajosa e sem restringir ou frustrar a competitividade. Os critérios de habilitação foram estabelecidos sem excessos, visando tão somente selecionar empresas aptas à prestação dos serviços, sem exigências eminentemente discricionárias ou inúteis, uma vez que compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público recomenda contratar para desenvolver satisfatoriamente a sua demanda administrativa.

Contrapondo os interesses da Administração Pública que devem ser pautados nos princípios constitucionais e a qual deve sempre atuar com vistas à supremacia do interesse público sobre o particular, esta é a terceira vez que a Impugnante aponta supostas falhas no edital, o que já apresenta notório o seu intento de reduzir o universo de licitantes. Verifica-se que a presente impugnação tem caráter eminentemente protelatório e, porquanto foi manejada pela Impugnante com o intuito de retardar o certame, haja vista que esta terceira peça nada traz de novo ou procedente que possa induzir esta Pregoeira a acatar seu pedido e alterar o edital.

Sobre a alegação da Impugnante de que a Pregoeira proferiu decisões contraditórias quanto à necessidade de apresentação do Alvará de Funcionamento da Polícia Federal percebe-se que houve um equívoco na interpretação da decisão da impugnação referente ao edital do Processo 109/2017, no qual não era exigida a apresentação do alvará e após análise do mérito, decidiu-se pela procedência do pedido, com a consequente retificação do edital com a inclusão de tal exigência,



os mesmos termos e condições de habilitação foram mantidas no edital em análise, portanto, inexistiu a alegada controvérsia de julgamento.

Quanto à alegação de que deve ser exigido o cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, entende esta Pregoeira que não cabe a esta Administração indicar no instrumento convocatório a forma de cálculo da planilha de custo dos licitantes, nem mesmo qual CCT a seguir. Ressalta-se que foi realizada uma pesquisa ao mercado, cuja média apurada resultou nos preços sugeridos no edital, foi verificado que as propostas estavam no mesmo patamar e que nada foi arguido quanto ao preço médio da contratação. Presume-se que as propostas apresentadas refletem os salários e demais benefícios definidos que rege a categoria profissional vinculada a execução dos serviços ora licitados. Portanto, não há qualquer nova argumentação que fundamente a mudança de posicionamento desta Pregoeira.

Para subsidiar a decisão, esta pregoeira, solicitou parecer a Assessoria Jurídica do Município, a qual se posicionou pelo reconhecimento da impugnação, para no mérito negar-lhe provimento.

VI. DA DECISÃO

Diante do explanado, após análise da impugnação interposta, consubstanciando nos princípios que regem as contratações públicas, e em base no parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, esta Pregoeira, embora já tenha se pronunciado devidamente sobre a matéria, decide **CONHECER** a impugnação interposta pela empresa PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, por não haver erro nas fundamentações da resposta às impugnações anteriores.

Dê ciência à Impugnante, encaminhando-se e-mail para o seguinte endereço eletrônico comercial@grupoportalnorte.com.br, com comprovação nos autos. Providencie-se a divulgação desta decisão no site www.itapeccerica.mg.gov.br para conhecimento geral dos interessados em participar do pregão em epígrafe. Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 042/2018.

Itapeccerica, 02 de maio de 2018.


Andréa Viliani Guimarães
Pregoeira Municipal